



## **PARECER TÉCNICO**

A pregoeira Oficial,

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 000071/2023, cujo objeto é: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) E COLETIVO (EPC). PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME, EPP E EQUIPARADAS.

Breve relatório dos questionamentos da empresa PORTUM DISTRIBUIDOR INDUSTRIAL LTDA:

Os Lotes: 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, arrematados pela empresa R.J.E. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, com a MARCA GENOVA. O calçado não tem massa nitrílica, e portanto não atende ao descritivo do termo de referência.

Os LOTES 28 a 36 arrematados pela empresa MARILIA DA SILVA GUIMARAES, que apresentou na sua proposta a MARCA, ora como “EPI FSEG EFFE”, ora como “EPI EKIPA”, conforme relatório de propostas do portal de compras públicas.

Comparando o CA e Ficha Técnica do produto proposta pelo licitante, observa-se que foi anexado no sistema a Ficha Técnica/CA do produto C.A. n.º 42733 FSEG MONODENSIDADE, que NÃO CUMPRE O DESCRITIVO DO EDITAL.

Os LOTES 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 arrematados pela empresa LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA que apresentou na sua proposta a MARCA “CALÇADO KADESH”.



A licitante em questão não informou corretamente a marca/modelo/fabricante diretamente na proposta, conforme exigência do edital, informando somente “CALÇADO KADESH”, não citando nem anexando CA e Ficha Técnica do produto.

Apesar disso, o calçado ocupacional da empresa é o SAPATO KADESH SOFT GRIP FLEX REF:15BSG, em PU -Poliretano, não em EVA que está no Termo de referência. Abaixo seguem respectivamente Ficha Técnica e CA do produto.

Após uma nova análise dos descritivos dos lotes: 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 28 a 36 e 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, constatou-se que os mesmos estão com descrições defasadas e que requerem alterações para melhor atender aos interesses públicos, a continuação do processo licitatório para estes lotes com estas descrições comprometeriam todo certame e se trata de uma licitação de diversos lotes.

Foi observado que algumas composições não existem mais no mercado, como solado nitrílico e EVA , que foram substituídos por PU.

Sendo assim, sugiro o cancelamento dos lotes: 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 28 a 36 e 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, para alteração de descritivos.

Venda Nova do Imigrante, 26 de fevereiro de 2024.

RENATA CRISTINA BATISTA NEGRI  
TÉCNICA EM SEGURANÇA DO TRABALHOREG MTE/ES

# Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: 2beecb3ed73c79624b53ec2d5b9a77b1

Documento assinado por:

|                                                              |                                                                                    |
|--------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| Renata Cristina Batista Negri                                |                                                                                    |
| CPF: 11015511783                                             |  |
| Email Verificado:<br>segurancadotrabalho@vendanova.es.gov.br |                                                                                    |
| IP: 177.91.217.14                                            | Data: 26/02/2024 09:13:31                                                          |

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 27/02/2024 08:01:53



## **DECISAO DE RECURSO**

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado, pela empresa **PORTUM DISTRIBUIDOR INDUSTRIAL LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 000071/2023 tipo MENOR PREÇO, destinado à AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) E COLETIVO (EPC). PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME, EPP E EQUIPARADAS.

### **I - DOS PRINCÍPIOS**

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto nos artigos 3º e 41, da Lei 8.666/93, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> da seguinte forma:

“O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento”.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, **não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.**

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado,



colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do **Tribunal de Contas da União**:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.” (Grifo nosso)."

Salientamos que o Princípio do Julgamento Objetivo a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital, senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

“Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

“Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios** pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (grifo nosso **previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição)."

Também se traz à baila o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e também inserido no art. 3º, Lei 8.666/93, que limita a atuação da Administração Pública, isto é, o ente público somente poder agir mediante a permissão legal e, no caso ora apresentado, somente poderá exigir nos editais de licitação o que é permitido pela Lei.

Além disso, esta Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência<sup>2</sup> acerca do tema aqui tratado:

“A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes**.”



Ademais, prima-se pelo Princípio da Impessoalidade nesta Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

<sup>2</sup> STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.

- “Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (Grifo nosso). ”

Por fim, tem-se o **princípio da razoabilidade**, por vezes chamado de **princípio da proporcionalidade ou princípio da adequação dos meios aos fins**, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver acolisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

## **II- DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA PORTUM DISTRIBUIDOR INDUSTRIAL LTDA**

Alega a recorrente que os Lotes: 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, arrematados pela empresa R.J.E. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, com a MARCA GENOVA. O calçado não tem massa nitrílica, e portanto não atende ao descritivo do termo de referência.

Que os LOTES 28 a 36 arrematados pela empresa MARILIA DA SILVA GUIMARAES, que apresentou na sua proposta a MARCA, ora como “EPI FSEG EFFE”, ora como “EPI EKIPA”, conforme relatório de propostas do portal de compras públicas.

Que comparando o CA e Ficha Técnica do produto proposta pelo licitante, observa-se que foi anexado no sistema a Ficha Técnica/CA do produto C.A. n.º 42733 FSEG MONODENSIDADE, que NÃO CUMPRE O DESCRITIVO DO EDITAL.



E os LOTES 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 arrematados pela empresa LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA que apresentou na sua proposta a MARCA“CALÇADO KADESH”.

A licitante em questão não informou corretamente a marca/modelo/fabricante diretamente na proposta, conforme exigência do edital, informando somente “CALÇADO KADESH”, não citando nem anexando CA e Ficha Técnica do produto.

Apesar disso, o calçado ocupacional da empresa é o SAPATO KADESH SOFT GRIP FLEX REF:15BSG, em PU -Poliretano, não em EVA que está no Termo de referência. Abaixo seguem respectivamente Ficha Técnica e CA do produto.

### **III DO PEDIDO**

Requer a recorrente:

- Desclassificação da empresa R.J.E. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA para os lotes 5 a 12, 16 a 18.
- Desclassificação da empresa MARILIA DA SILVA GUIMARAES 11308341741 para os lotes 13 a 15 e 28 a 36.
- Desclassificação da empresa LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA para os lotes 37 a 40 e 42.
- Convocação das demais empresas e continuidade do processo

### **DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa MARILIA DA SILVA GUIMARAES 1130834174 apresentou contrarrazões para os Lotes 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, alegando que não assiste razão o recorrente que é perfeitamente possível a constatação do material posto e descrito pela recorrida naquela proposta, sendo que a troca no nome de fornecedor ou fabricante, acompanhado da presente ficha técnica do material, constitui mero erro material, sendo somente hipótese de invalidação



da proposta, caso o recorrente demonstre o efetivo prejuízo material.

#### **IV DO MÉRITO**

Trata-se do PREGÃO ELETRÔNICO nº 000071/2023, destinado à **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) E COLETIVO (EPC). PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME, EPP E EQUIPARADAS.**

Cabe à Administração definir as regras e exigências que garantam o fiel cumprimento das obrigações assumidas, de acordo com as especificidades do objeto, a qualidade, perfeição e eficiência desejadas, fixando-as previamente na elaboração da peça editalícia, sem comprometer o caráter competitivo do certame.

A licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A licitação, além de atender às necessidades reais da Administração, deve ser elaborada visando atender aos princípios constitucionais, a seguir elencados.

“Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos.

O Poder Discrecionário é aquele que o direito concede à



Administração Pública para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

A propósito do poder discricionário cabe trazer à baila a lição de HELY LOPES MEIRELLES - Direito Administrativo Brasileiro, 14<sup>a</sup> ed., págs. 143/144 – Revista dos Tribunais:

“Tanto nos atos vinculados como nos que resultam da faculdade discricionária do Poder Público, o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo – o bem comum”.

Em se tratando de alegação exclusivamente Técnica, as alegações recursais foram encaminhadas para análise da Técnica de Segurança do Trabalho, que ponderou:

Após uma nova análise dos descritivos dos lotes: 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 28 a 36 e 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, constatou-se que os mesmos estão com descrições defasadas e que requerem alterações para melhor atender aos interesses públicos, a continuação do processo licitatório para estes lotes com estas descrições comprometeriam todo certame e se trata de uma licitação de diversos lotes.

Foi observado que algumas composições não existem mais no mercado, como solado nitrílico e EVA , que foram substituídos por PU.

Sendo assim, sugiro o cancelamento dos lotes: 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 28 a 36 e 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, para alteração de descritivos.

A Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos. Assim, pode revê-los e, a depender do seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, ex officio, independente de

provocação ao Poder Judiciário. Cretella Júnior (1972)<sup>1</sup> discorre com muita propriedade sobre o assunto, ao explicar que:

No caso em tela, houve um equívoco da própria Administração Pública, que necessitava de correção imediata, para a manutenção dos princípios que regem sua atuação, a exemplo da Supremacia do Interesse Público, da Impessoalidade, da Transparência, da Legalidade e da Moralidade. “A autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal. A ilegalidade é o pressuposto necessário de anulação. A anulação é que pode ser provocada por iniciativa de terceiros ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo eivado de ilegalidade. Revogar, por outro lado, é suprimir ou desfazer ato inoportuno, ineficaz ou inconveniente, na ótica da técnica do direito administrativo.” (p. 55).

No caso em tela, houve um equívoco da própria Administração Pública, que necessitava de correção imediata, para a manutenção dos princípios que regem sua atuação, a exemplo da Supremacia do Interesse Público, da Impessoalidade, da Transparência, da Legalidade e da Moralidade.

Ademais, do ato administrativo em si, não decorreu nenhum efeito concreto, mas tão somente a notificação da Recorrente para apresentação de documentação. Portanto, não restou configurado prejuízo em razão do desfazimento do ato administrativo que atinja qualquer participante do processo licitatório.

Ademais, não houve a ocorrência de qualquer efeito concreto em razão do ato, passível de gerar prejuízos a qualquer das partes envolvidas no processo licitatório.

## **V CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, CONHEÇO os termos do Recurso Administrativo e no mérito Negar-lhe provimento e pela Autotutela, pelas razões expostas no parecer da Técnica de Segurança do Trabalho, opino em CANCELAR os LOTES: 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39,



40,42, 28 a 36 e 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 para adequações das dos descritivos.

Venda Nova do Imigrante – ES, 27 de fevereiro de 2024.

ALEXANDRA DE OLIVEIRA VINCO

PREGOEIRA OFICIAL



De acordo com o §4º do artigo 109 da Lei Federal nº8.666/93 RATIFICO a decisão proferida pela Pregoeira de NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo impetrado pela empresa PORTUM DISTRIBUIDOR INDUSTRIAL LTDA, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 000071/2023, Processo nº002118/2023, que trata da AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) E COLETIVO (EPC). PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME, EPP E EQUIPARADAS.

Venda Nova do Imigrante, 28 de Fevereiro de 2024.

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI  
PREFEITO MUNICIPAL